



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017
------	--

Autor Deputado Enio Verri	Nº do Prontuário
------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 13.496/2017 a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, desde que não tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas nos últimos três anos.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a lei nº 13.496/2017 ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

“4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos.”

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos. Evidentemente que tal objetivo pressupõe que as empresas estejam passando por uma crise de tal modo que não estejam apurando lucros em sua atividade e, conseqüentemente, não possuam capacidade de distribuir lucros aos sócios ou acionistas.

Porém, felizmente para o país, nem todas as empresas deixaram de apurar lucros ou de distribuir lucros aos sócios ou acionistas nesse período de crise.

Conforme podemos extrair de matéria publicada no site G1 em 30/03/2017 (“Lucro das empresas de capital aberto cresce 9,4% em 2016”), as 295 empresas brasileiras de capital aberto registraram R\$ 98 bilhões de lucro no ano de 2016, ante ganhos de R\$ 89,6 bilhões em 2015. Segundo a matéria, dos 26 setores da economia analisados, somente 11 registraram queda de lucratividade.

A seguir transcrevemos a lista das dez empresas de capital aberto mais lucrativas de 2016:



CD/17141.02731-03

Empresa	Setor	Lucro em bilhões R\$
Itaú Unibanco	Bancos	21,6
Bradesco	Bancos	15,1
Vale	Mineração	13,3
Ambev S/A	Alimentos e bebidas	12,5
Banco do Brasil	Bancos	8
Santander	Bancos	5,5
Tran Paulista	Energia elétrica	4,9
Telef Brasil	Telecomunicações	4,1
Banco do Brasil Seguros	Bancos	4
Cielo	Software e dados	5

Fonte: Economática apud G1, matéria de 30/03/2017

Para tais empresas, não se justifica que o país conceda benefícios fiscais tão vantajosos como os que foram instituídos pela Lei nº 13.496/2017 com alongamento do prazo para pagamento e descontos em multa e juros. Certamente, com lucros tão expressivos mesmo em tempo de crise, tais empresas não necessitam de ajuda estatal para cumprir suas obrigações com o país. E é fora de dúvida que o Estado abrirá mão de recursos com o PERT, pois na Exposição de Motivos da MPV 283/2017, o Poder Executivo informou que haverá renúncia fiscal de R\$ 6,06 bilhões.

Como as empresas de capital aberto são obrigadas a pagar dividendos a seus acionistas devido a regulamentação do mercado de capitais, sem que exista um dispositivo impedindo que tais empresas utilizem o PERT, teremos concretizada uma transferência de recursos da União para a iniciativa privada por meio da distribuição de lucros que apresenta-se como injustificável diante da carência de recursos estatais para fazer frente às demandas sociais e de investimento em infraestrutura que tanto nosso país precisa para voltar a crescer.

A proposta que ora apresentamos respeita o princípio da isonomia em matéria tributária e da capacidade contributiva, portanto está em perfeita harmonia com a justiça fiscal.

A isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II da Constituição Federal (CF), diz respeito a dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade.

Certamente que, sob o ponto de vista da lucratividade, não podemos dar o mesmo tratamento necessário para empresas em situação econômica difícil para empresas que estejam mantendo um alto grau de lucratividade e tenham distribuído lucros aos sócios.

O princípio da capacidade contributiva, inserto no art. 145, §1º da CF, estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



Portanto, nossas leis tributárias, inclusive as que instituem benefícios fiscais, devem, segundo o desígnio constitucional, respeitar a capacidade econômica do contribuinte. É exatamente isso que nossa proposta pretende ao permitir que somente os contribuintes que realmente estejam enfrentando ou tenham enfrentado os percalços da crise econômica possam desfrutar dos benefícios do PERT.



CD/17141.02731-03

PARLAMENTAR

Empty rectangular box at the bottom of the page.